

O CANCELAMENTO DA PUNIÇÃO DISCIPLINAR E SEUS REFLEXOS ADMINISTRATIVOS, NA CARREIRA DO MILITAR ESTADUAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ: A PERPETUIDADE DE ALGUNS EFEITOS E SUA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Douglas Pereira da Silvaⁱ.

Considerações Iniciais

O presente artigo visa analisar o instituto do Cancelamento administrativo da punição disciplinar pela autoridade militar e seus efeitos práticos na carreira do militar, no âmbito da Polícia Militar do Paraná, em face da legislação vigente. A fim de analisar esse instituto de Direito Administrativo é necessário antes apontar algumas considerações, embora sintéticas, sobre o sistema de Controle da Administração Pública e sobre a Hierarquia Militar.

O instituto do cancelamento administrativo previsto no Regulamento Disciplinar do Exército se enquadra dentro de um instituto mais amplo denominado **controle administrativo**. Esse controle administrativo possui dois objetivos principais: primeiro: manter a Administração dentro do princípio da legalidade e segundo: analisar o mérito do ato, verificando aspectos de conveniência e oportunidade.

De fato, como explica Di Pietro (2010, p. 730) “**Controle Administrativo** é o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação”.

Quanto à Hierarquia se pode dizer que ela é um dos pilares das organizações militares, previsto inclusive como princípio constitucional para as Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal (CF/88, art. 42). O poder hierárquico decorrente da hierarquia e tem como objetivo ordenar, coordenar, **controlar** e **corrigir** as atividades administrativas, no âmbito interno da Administração Pública.

As normas do cancelamento administrativo da punição estão previstas no Regulamento Disciplinar do Exército, que se aplica na Polícia Militar do Paraná por força do Art. 482 do Regulamento Interno dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG/PMPR, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7.339, de 08/06/2010 e Art. 1º, § 5º da Lei Estadual 1.943/54 – Código da PMPR.

No âmbito da Polícia Militar o poder disciplinar compreende os atos de aplicar punição disciplinar, relevar o seu cumprimento, bem como outros atos administrativos relacionados à punição disciplinar como anular, atenuar e cancelar. Nesse trabalho interessa

tão-somente o instituto do cancelamento. No entanto é necessário fazer uma breve distinção entre o instituto da anulação e do cancelamento.

Distinções Entre Anulação e Cancelamento

Antes de aprofundar no estudo do instituto do cancelamento necessário fazer breve distinção entre este instituto (cancelamento) e a anulação da punição disciplinar. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação, devendo ocorrer quando for comprovado ter havido **injustiça** ou **ilegalidade** na sua aplicação (RDE, art. 42), desde que observado os prazos regulamentares: em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército (no caso da Polícia Militar do Paraná leia-se Comandante-Geral); ou até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pelas demais autoridades (RDE, art. 42, § 2º).

É importante destacar que o prazo de anulação depois de decorrido mais de cinco anos deve ser analisado com ressalvas, tendo em vista o contido na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável por analogia a toda Administração Pública que estabelece verbis:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.**

[...].

(g. n.)

Por fim a anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar (RDE, art. 42, § 4º), inclusive com os seus reflexos para fins de carreira. Em termos bastante simples: **É como a punição jamais houvesse existido.**

Diferente da anulação é a situação jurídica do cancelamento. Fazendo uma breve síntese dos dispositivos legais do cancelamento (RDE, art. 59 e seguintes) é importante constar que: o cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça as seguintes condições: não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao pundonor militar ou ao decore da classe; ter o requerente bons serviços prestados e conceito favorável de seu comandante e, por fim, ter o requerente completado, sem qualquer punição: seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repreensão ou detenção disciplinar a cancelar.

Consta também a norma que **o cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento** (RDE, art. 59, § 1º), mas **não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira** (RDE, art. 59, § 4º). Algumas exceções sobre as normas do cancelamento devem ser destacadas: primeiro: as punições escolares podem ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição (RDE, art. 59, § 5º) e ainda, o impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação e a advertência, por ser verbal será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação (RDE, art. 59, §§ 7º e 8º).

Importante destacar que, diferente da anulação, não há qualquer óbice do cancelamento ser requerido depois de cinco anos do nascimento do direito, porque se trata de ato meramente declaratório e, ademais, o cancelamento **não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira** (RDE, art. 59, § 4º).

Com base nesses dispositivos regulamentares acima destacados chegam-se as seguintes conclusões principais: Tanto o cancelamento quanto à anulação interferem (ou podem interferir) no comportamento do militar, mas com uma diferença primordial o primeiro (cancelamento) não possui efeito retroativo, mas a segunda (anulação), sim.

A Sistemática da Portaria nº 072 do Comandante do Exército Sobre Como o Cancelamento da Punição Disciplinar Interfere na Mudança de Comportamento

A Portaria nº 072 do Comandante do Exército restringe o alcance da norma do Regulamento Disciplinar do Exército que estabelece que o cancelamento interfere na mudança de Comportamento (art. 59, § 1º). Observe como a Portaria do Comandante do Exército nº 072, de 27 de fevereiro de 2003 limita o campo de incidência do instituto do cancelamento. Prescreve a normativa:

Art. 7º Nos termos do disposto pelo art. 59, § 1º, do RDE, o cancelamento de punição disciplinar implica a mudança de comportamento do requerente, **que retornará ao grau em que se encontrava classificado por ocasião da punição ou permanecerá no comportamento atual se mais benéfico**, exceto se por outra punição não puder ter seu comportamento reclassificado. (g. n.).

Em vista da norma acima mencionada chegam-se às seguintes conclusões: i) o cancelamento interfere na mudança de Comportamento do militar o qual retornará ao Comportamento anterior, que se encontrava classificado por ocasião da punição, objeto do cancelamento, desde que mais benéfico; ii) como as normas de cancelamento falam em retornar o militar no comportamento anterior (reclassificação) tem-se, como necessário, que o militar já tenha ocupado esse comportamento anteriormente, antes da aplicação da punição, objeto do cancelamento; iii) a reclassificação de comportamento é realizada na data do cancelamento, sem efeitos retroativos; iv) embora sejam canceladas todas as punições do militar, isto não implica, necessariamente, classificá-lo num comportamento nunca antes classificado; v) somente da forma acima exposta é que o cancelamento interfere na mudança de comportamento prevista no regulamento (RDE, art. 51, § 7º).

Alguns exemplos práticos esclarecem a sistemática da Portaria. Observe a ficha individual de punições do militar (praça) baixo:

Exemplo 1:

INGRESSO na PMPR em 01/01/2000		
Data	Punição	Comportamento
10/03/2002	Prisão	bom (art. 51, § 1º, III, letra “a”)
10/07/2002	Prisão	Insuficiente (art. 51, § 1º, IV, letra “a”)

Note, primeiramente, que ocorrendo o hipotético cancelamento de ambas as punições previstas para 10/07/2008 (seis anos depois da última prisão) e mesmo que o militar não tenha mais qualquer punição adicional depois de 10/07/2002, mesmo assim não significa o direito de classificá-lo no comportamento excepcional em 01/01/2009 (nove anos depois do ingresso na Corporação).

O cancelamento nesse caso não tem o mesmo efeito da anulação, porque a punição cancelada existiu no mundo jurídico e surtiu seus devidos efeitos, embora a norma preveja que o militar é classificado no comportamento “excepcional” quando no período de nove anos de efetivo

serviço, mantendo o comportamento "bom" ou "ótimo", não tenha sofrido qualquer punição disciplinar militar (art. 51, § 1º, I, letra "a").

Observe ainda que o militar mesmo tendo a punição cancelada não manteve os comportamentos "bom" ou "Ótimo", no período de nove anos, pois ingressou no comportamento "insuficiente" em 10/07/2002, o que também impede de classificá-lo no comportamento "excepcional".

Conclui-se, então, que nesse caso o cancelamento não surte qualquer efeito na vida do militar, porque como regra o cancelamento significa **somente o retorno do militar ao comportamento em que se encontrava classificado por ocasião da punição** ou permanecerá no comportamento atual se mais benéfico, conforme discorrido anteriormente.

Agora observe um caso prático em que o cancelamento interfere na mudança de comportamento, de acordo com a Portaria nº 072, do Comandante do Exército.

Exemplo 2:

INGRESSO na PMPR em 01/01/2000		
Classificação no Comportamento excepcional em 01/01/2009 (art. 51, § 1º, I, letra "a").		
Data	Punição	Comportamento
10/05/2009	Prisão	Bom (art. 51, § 1º, III, letra "a")

Nesse caso o militar regrediu do Comportamento "excepcional" diretamente para o comportamento "bom", porque o comportamento "ótimo" comporta uma detenção somente (Art. 51, § 1º, II, letra "a"). Tal fato é perfeitamente possível por que o regulamento enuncia que a melhoria de comportamento é progressiva (RDE, art. 51, § 7º), mas nada fala da regressão, que pode ocorrer por "saltos". Inclusive o militar punido com mais de vinte dias de prisão ingressará automaticamente no comportamento "mau", independente do comportamento ocupado anteriormente (RDE, art. 51, § 6º).

Pois bem, no exemplo acima o militar estando no comportamento "excepcional" foi punido com uma prisão. Assim ocorrendo o cancelamento da punição aplicada, previsto para 10/05/2015 (seis anos depois de 10/05/2009) o militar possui o direito de **ocupar o comportamento anteriormente ocupado**, por ocasião da punição datada de 10/05/2009, que era o comportamento "excepcional", exceto se por outra punição não puder ter seu comportamento reclassificado.

Somente em casos semelhantes é que tem a aplicação o comando do RDE de que o cancelamento interfere na mudança de comportamento.

O efeito é severamente restritivo, mas é a regra vigente. Embora de fácil compreensão, a sistemática da Portaria nº 072 do Comandante do Exército delimita o conteúdo da norma contida no RDE, ficando a possibilidade do cancelamento interferir no comportamento militar restrito a raríssimas hipóteses práticas. No entanto, enquanto não houver regra própria na Polícia Militar do Paraná deve-se aplicar, por analogia, a referida Portaria nº 072.

O Cancelamento da Punição e seus Reflexos na Concessão na Medalha Policial-Militar

A Medalha Policial-Militar, criada pela lei nº 1948, de 20 de março de 1920, confeccionada, respectivamente, em bronze, prata e ouro, destina-se a recompensar os bons serviços prestados pelos oficiais e praças da Polícia Militar do Paraná, em serviço ativo, que, com ótimo comportamento, completarem, para todos os efeitos legais, 10 (dez), 20 (vinte) e 30 (trinta) anos, satisfeitas as condições previstas nas normas exaradas pelo Comandante-Geral da Corporação (Art. 259 da Lei n.º 1.943, de 23 jun. 54 - Código da PMPR). Em relação às normas de concessão da referida medalha prescreve a portaria do Comando-Geral nº 347, de 14 de maio de 2013, que aprova as normas para a Concessão da Medalha Policial-Militar, *verbis*:

Art. 2º O militar estadual terá direito à Medalha Policial-Militar atendidos aos seguintes requisitos:

[.....];

V - tenha sido punido, durante o decênio considerado, no máximo com **uma detenção disciplinar**;

[.....];

Parágrafo único. O militar estadual que deixar de ser agraciado, no decênio considerado, poderá fazer jus **apenas** às condecorações referentes **aos decênios posteriores**.

Art. 3º O militar estadual que deixar de fazer jus à Medalha Policial-Militar, em virtude de haver sofrido punição disciplinar no decênio considerado, somente adquirirá o direito à referida condecoração, quando obtiver a **anulação** da reprimenda pela autoridade competente, em conformidade com a legislação disciplinar aplicável.

Art. 4º O **cancelamento** de punição disciplinar aplicada a militar estadual durante o decênio considerado **não produzirá quaisquer efeitos para fins de concessão da Medalha Policial-Militar**. (g. n.)

Observa-se que pela norma acima transcrita **o cancelamento não produz qualquer efeito para fins de concessão da referida honraria**. Por exemplo: se determinado militar ingressou na Corporação em 01/01/2000 e em data 20/04/2000 sofreu uma prisão disciplinar, então o prazo pra concessão da medalha Policial-Militar somente se iniciará em 01/01/2010 (período em que se inicia o segundo decênio).

Antes de analisar o conteúdo da norma, necessário se faz destacar breves apontamentos

sobre o princípio da razoabilidade. Sobre esse princípio é importante destacar que os critérios legais necessários à sua aplicação se encontram na Lei n.º 9.784, que estabelece seu conceito como a: “adequação entre os meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.” (art. 2º, VI).

Doutra forma, pode-se dizer que esse princípio é universal, pois advém da própria racionalidade humana, sendo confundido com o princípio lógico, nesse sentido: “O princípio lógico é aquele que impõe aos atos e decisões das autoridades públicas uma sustentação racional, de modo que, ao aplicar a lei, sempre delibere dentro da racionalidade”. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 24).

De fato, analisando a norma do Comando-Geral em confronto com o princípio da razoabilidade a norma apresenta dois dispositivos, que ofendem o princípio da razoabilidade Primeiro a contagem do decênio deveria iniciar imediatamente depois do fato interruptivo do direito do militar (no caso em estudo, já a partir do cumprimento da punição datada de 20/04/2000) e não a partir do início do segundo decênio, ou seja, a partir de 01/01/2010. Segundo, uma vez cancelada a punição disciplinar, o militar deveria ter direito à honraria, embora sem efeitos retroativos para qualquer fim de carreira.

Ora, partindo do dispositivo regulamentar, a punição sofrida pelo militar no início de carreira (no caso, 20/04/2000) e mesmo que ela seja cancelada, ela teria efeitos perpétuos, porque, embora cancelada a punição, ela seria impeditiva de concessão da medalha Policial-Militar, durante toda a carreira do militar estadual.

O correto seria admitir que, uma vez cancelada a punição, pudesse o militar receber a honraria, se satisfeitos os demais requisitos regulamentares. **O fato do cancelamento não possuir efeitos retroativos, não significa que seus efeitos sejam eternos.** Isso não é confundir os conceitos de anulação e cancelamento. De maneira bastante simples a anulação da punição possui efeitos retroativos, inclusive para fins de carreira, já o cancelamento não possui tais efeitos retroativos, **mas isso não deveria ser empecilho para concessão da referida medalha.**

Explica-se melhor o conteúdo da expressão: “O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira” (RDE, art. 59, § 4º). Pois bem, como discorrido anteriormente, a anulação possui efeito retroativo (*ex tunc*) já o cancelamento possui efeitos, a partir da data do ato somente (efeitos *ex nunc*). Um exemplo prático ajuda a entender a sistemática de ambos os institutos e suas respectivas interferências na carreira do militar: imagine a classificação de dois militares no quadro de acesso para a promoção por merecimento conforme abaixo especificado:

Nome	Pontuação positiva	Pontuação negativa	Total
Capitão X	30,0	2,0	28,0
Capitão Y	29,0	0,0	29,0

Nesse caso havendo apenas uma vaga para promoção, na data do quadro acima será promovido o Capitão Y porque possui maior pontuação que o Capitão X. Mas observe que o Capitão X possui 2,0 (dois) pontos negativos decorrente da aplicação de uma punição média, conforme normas estabelecidas na Lei de Promoção de Oficiais da Polícia Militar do Paraná. Imagine agora que ocorra a anulação da punição que deu origem à pontuação negativa, na ficha do

militar. Nesse caso o ato administrativo possui efeitos retroativos e o Capitão X será promovido **em ressarcimento de preterição** na vaga ocupada pelo Capitão Y, porque nesse caso é como a punição jamais houvesse existido, não podendo ela surtir quaisquer efeitos pretéritos, presente ou futuros.

Observe que, no mesmo caso ocorrendo o cancelamento da punição, esse cancelamento não surtirá nenhum efeito retroativo para efeitos de promoção. É somente nesses casos que a expressão “o cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira” deve ser interpretada, mas frisa-se isso não deveria ser obstáculo para concessão da referida medalha, caso a punição que impediu a sua concessão fosse cancelada. Isso porque a medalha recebida e sua correspondente pontuação positiva para efeitos de promoção somente teria efeitos futuros, não pretéritos.

Portanto não há nenhum motivo lógico para não conceder a medalha Policial-Militar, no caso de cancelamento da punição do militar. Assim o militar que obtivesse o cancelamento da reprimenda deveria ser agraciado com a honraria, mas sem efeitos retroativos.

O fato de a norma proibir definitivamente a concessão da honraria, mesmo ocorrendo o cancelamento da punição disciplinar é contraditório com o próprio conceito do instituto e ofende o princípio da razoabilidade por manter um efeito secundário da punição disciplinar eternamente.

Considerações Finais

Em virtude da elaboração destes arrazoados chegam-se às seguintes conclusões:

Os institutos do cancelamento e da anulação da punição disciplinar estão inseridos dentro do chamado Controle Administrativo, que é o poder de tutela que a Administração Militar exerce sobre todos os seus atos, sobre aspectos de legalidade e mérito.

As diferenças entre anulação e cancelamento residem no fato de que a primeira possui efeitos retroativos para todos os fins de carreira e o segundo não. O cancelamento, assim como a anulação, interfere na mudança de comportamento, mas os efeitos do cancelamento são mais restritivo, segundo a sistemática traçada pela Portaria nº 072, do Comandante do Exército. Desta forma, as normas de cancelamento falam somente em retornar o militar no Comportamento anterior ocupado (reclassificação), além de não produzir efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira.

As normas de concessão de medalhas na Polícia Militar do Paraná determina que o cancelamento da punição não produz qualquer efeito para fins de concessão da referida honraria, ou seja, se determinada punição for empecilho para concessão da medalha, mesmo que ela for cancelada, a restrição permanecerá eternamente, com ofensa ao princípio da razoabilidade (imutabilidade de efeito secundário da punição disciplinar). Isso porque o fato do cancelamento não possuir efeitos retroativos, não significa que seus efeitos sejam definitivos.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 3 de junho de 2014.

BRASIL, **Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999**, Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm, acesso em 3 de junho de 2014.

BRASIL, **Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002**, aprova o Regulamento Disciplinar do Exército. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4346.htm acesso em 3 de junho de 2014.

BRASIL, **Portaria nº 072, do Comandante do Exército, de 27 de Fevereiro de 2003**, Estabelece procedimentos para os processos de cancelamento de punição disciplinar no Exército Brasileiro, disponível em: <http://www.detmil.ensino.eb.br/legislacao/07%20-%20justica%20e%20disciplina/Port%20072%20-Cmt%20Ex.pdf>, acesso em 3 de junho de 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, **Direito Administrativo**, 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PARANÁ, **Lei nº 1.943 - 23 de Junho de 1954 – Código da PMPR**, disponível em: <http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=14555&codItemAto=385380>, acesso em 3 de junho de 2014.

PARANÁ, **Decreto nº 7.339 - 08 de Junho de 2010**, aprova o Regulamento Interno dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, e dá outras providências, disponível em: 2010<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=56657&indice=6&totalRegistros=364&anoSpan=2014&anoSelecionado=2010&mesSelecionado=6&isPaginado=true>, acesso em 3 de junho de 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, volume 1, 51ª edição – Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PARANÁ, **Portaria do Comando-Geral 347, de 14 de Maio de 2013**, Aprova as Normas para a Concessão da Medalha Policial-Militar, disponível em http://10.47.0.26/PM1/Legislacao/Normas_Internas/Portarias_do_Comando-Geral/2013, acesso em 3 de junho de 2014.

ⁱ O autor é Capitão da Polícia Militar do Paraná, graduado em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, especialista em Polícia Judiciária Militar pela Academia Policial Militar do Guatupê e mestrando em políticas públicas pela Universidade Estadual de Maringá.